

Agravo de Instrumento n. 0123922-16.2015.8.24.0000, de Araquari
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRETENDIDA MEDIDA INDISPONIBILIZATÓRIA NÃO TIPIFICADOS. *DECISUM* MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

A teor do art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/92, "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*". Segue-se, com corolário, que inexistindo, como no caso dos autos, indícios da apontada lesão ao erário, descabe cogitar-se da adoção da gravosa medida de indisponibilização de bens.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0123922-16.2015.8.24.0000, da comarca de Araquari, Vara Única, em que é agravante Ministério Público do Estado e são agravados Charlin Manoel Raimundo e outros.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Custas Legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016

Desembargador João Henrique Blasi
RELATOR E PRESIDENTE

RELATÓRIO

Ministério Público do Estado, via Promotor Luis Felipe Fonseca Católico, interpôs agravo de instrumento ante decisão proferida pelo Juiz Tiago Fachin, que, em ação por improbidade administrativa movida contra Charlin Manoel Raimundo e outros, concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão de todos os efeitos de concurso público sob investigação, destinado ao provimento de cargos no Município de Araquari, indeferindo, entretanto, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus/agravados (fls. 374 a 379).

Sustenta o agravante, na essência, que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela jurisdicional, requerendo, por isso, a reforma da decisão recorrida em ordem a que seja decretada, solidariamente, a indisponibilidade de bens dos agravados em quantia suficiente para o ressarcimento dos danos aventados na ação originária e também para o pagamento de multa civil, totalizando o importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - (fl. 15).

O Desembargador Luiz Zanelato deferiu o efeito suspensivo ativo almejado, mas adscreeveu a indisponibilidade de bens dos agravados até o limite total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 400 a 410).

Houve contrarrazões (fls. 425 a 437).

O Ministério Público, via Procuradora de Justiça Walkyria Ruicir Danielski, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 448 a 460).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

A decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência de indícios da prática de atos ímprobos, é providência autorizada pelo § 4º do art. 37 da Constituição Federal e pelo p. único do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Veja-se:

- Constituição Federal:

Art. 37. [...]

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

- Lei n. 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Infere-se, portanto, pelos textos normativos antes reproduzidos, a plausibilidade da indisponibilização de bens em sede de ação por ato de improbidade administrativa, mas, pela dicção da lei de regência, essa medida, deveras gravosa, desnuda-se factível desde que existam indícios da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou gerador de enriquecimento ilícito.

No caso em questão, entretanto, ressalvado o caráter angusto da cognição em sede de agravo de instrumento, não é o que parece suceder.

Nessa senda, anoto que dimana da petição inicial da ação civil pública que o pedido de indisponibilidade de bens apresenta como fundamento a necessidade de ressarcir o Município de Araquari das despesas efetuadas com a realização do indigitado concurso público (fl. 49). Entretanto, não ressei dos autos que a contratação da empresa para promover o citado certame tenha gerado ônus à Municipalidade.

Bem a propósito, calha consignar que o contrato n. 77/2013, firmado entre o Município de Araquari e o Instituto Barriga Verde, exhibe o seguinte objeto: "*1.1 Contratação de empresa especializada para realizar o planejamento, organização e a execução de processo seletivo para preenchimento de vagas em caráter temporário do quadro da Prefeitura Municipal de Araquari*" (fl. 439). E, ao contrário do alegado nas razões recursais, nada indica que qualquer nume-

rário tenha sido retirado dos cofres públicos por conta de tal contratação, dado que a empresa assumiu o encargo de cumprir o objeto recebendo, como contraprestação, o direito de cobrar as taxas de inscrição dos candidatos, de acordo com o que ressaltou do item 4.1 da avença, assim redigido:

4.1 Em contrapartida aos serviços, a contratada terá o direito de cobrar taxas de inscrição dos candidatos de acordo com os seguintes critérios:

Cargos do Ensino Fundamental – R\$ 30,00 (trinta reais)

Cargos do Ensino Médio – R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Cargos do Ensino Superior – R\$ 80,00 (oitenta reais) - (fls. 439 v. e 440).

Pois bem, inexistindo desembolso comprovado de qualquer valor, por parte da Municipalidade, para a realização do certame apostrofado, não há razão a sustentar a imposição de medida tão extrema como a indisponibilidade de bens.

Em adjunção, cumpre transcrever o seguinte excerto do *decisum* agravado. Ei-lo:

No que tange a pleito de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina perfilham entendimento de que, nas ações de improbidade administrativa, tal medida é decretada objetivamente, sendo desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial, estando implícito o perigo na demora quando da violação ao disposto no art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Todavia, a pertinência temática de referida matéria não está assentada na Lei n. 8.429/92, mas sim no Código de Processo Civil e nos direitos fundamentais processuais, na medida em que a questão de direito material que se busca dirimir não deve ser teletransportada para a providência liminar pretendida. A questão é eminentemente processual e não de direito material.

Nesse passo, embora a concessão de medida liminar não pressuponha uma análise aprofundada das questões meritórias, as quais somente devem ser analisadas após a correta instrução do feito, é certo que depende da presença de requisitos mínimos aptos a demonstrar, sobretudo, a necessidade da medida.

Assim é que o *fumus boni iuris* se verifica presente através dos preceptivos atinentes a lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a lei de ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, e a terceiro beneficiário, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário, o desfalque experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249 de 1992.

O fundado receio de dano grave e de difícil reparação dá a tônica do *periculum in mora*, que no caso *sub examem*, não vejo caracterizado na possibilidade dos requeridos disseminarem seus patrimônios com fim de fugir à

satisfação do ressarcimento do erário, caso julgada procedente a pretensão exordial.

E, *in casu*, entendo que a indisponibilidade dos bens dos demandados se mostra, por ora, deveras desproporcional, notadamente porque os fatos narrados tiveram início em julho de 2014 e, mesmo cientes da existência de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as supostas irregularidades descritas na inicial, até o presente momento os réus não demonstraram estar se desfazendo de seu patrimônio ou mesmo tentando ocultá-lo. (fls. 377 e 378).

Ao que se observa a decisão profligada desnuda-se escorreita, porquanto os requisitos autorizadores da medida de indisponibilização de bens não estão presentes, especialmente porque não há demonstração de lesão ao erário.

Bem a propósito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO (ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/92). DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TORNA INDISPONÍVEIS OS BENS DO AGRAVANTE. MEDIDA REVISTA. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992 NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, SUPERFATURAMENTO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES A VALIDAR A GRAVIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Os arts. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.429, de 02/06/1992, permitem que o magistrado declare, a requerimento do Ministério Público, a indisponibilidade dos bens do indicado por improbidade administrativa, desde que presentes os requisitos autorizadores para tanto: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O mero ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens, porquanto é necessária a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar (TJSC, AI n. 2013.042060-4, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19-02-2015). (AI n. 2013.070556-4, de Chapecó, rel. Des. Edegar Gruber, j. 3.12.2015).

Pelo expendido, voto pelo desprovimento do recurso de modo a manter a decisão *a quo* pelo indeferimento do pedido de indisponibilização de bens dos agravados, pois não positivado dano ao erário, embora cumpra admitir que sobre o concurso em tela pesam fortes suspeitas, conforme apreciação feita em outros recursos que já passaram pelo crivo deste órgão ancilar.